



I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 26.08.99

PRECATÓRIAS, ACIDENTES DO TRABALHO E VARAS CÍVEIS

JUIZ JAMES EDUARDO OLIVEIRA
TJDFT

Boa noite.

Meu tema não é tão empolgante assim como o tema tratado pelas colegas, mas vou procurar trazer as informações mais importantes, porque creio que sejam valiosas para os senhores.

Vou começar tratando da Vara de Acidentes do Trabalho. Essa vara é uma vara de competência bastante limitada e, como o próprio nome traduz, trata apenas das ações indenizatórias de danos ocasionados no trabalho. Então, o trabalhador, o empregado sofre um acidente de trabalho e, se ele quer uma indenização, se ele pretende ser indenizado desse dano sofrido dirige-se à Justiça e a ação que ele vai propor vai ser distribuída para a Vara de Acidentes do Trabalho.

Quando um acidente ocorre com o empregado, ele pode ter, em tese, a possibilidade de reparação de duas ordens. Temos a reparação acidentária propriamente dita, que é aquela direcionada ao Estado, no caso ao INSS, porque a nossa legislação impõe aos empregadores o pagamento de um seguro que visa a constituir um fundo, um caixa destinado exclusivamente ao pagamento de acidentes ocasionados no trabalho. Então, se houve o acidente e o INSS não quer prover essa indenização, o trabalhador ajuíza a ação que é distribuída para a Vara de Acidentes de Trabalho. Mas, além da pretensão que esse empregado possa ter em relação ao INSS, ele também pode ter em relação ao seu empregador. E por que isso? Porque, às vezes, o acidente que ele sofreu decorreu de algum ato imputável ao empregador. Por exemplo, ele pode ter sofrido aquele acidente porque o empregador se descuidou das normas de segurança aplicáveis àquele segmento em que ele atua. Então, nessa hipótese, havendo culpa ou dolo do empregador, que tenha contribuído para aquele acidente de trabalho, além da indenização previdenciária, o trabalhador pode-se valer da indenização de direito comum formulada contra o seu empregador.

A competência dessa vara é bastante reduzida e trata exclusivamente dessas duas hipóteses indenizatórias: contra entidade previdenciária e contra o empregador que, eventualmente, tenha contribuído para aquele acidente por culpa ou por dolo.

A outra vara é a Vara de Precatórias. O colega, Juiz Jansen, já havia estabelecido o significado de precatório. Precatário não se confunde com precatória. Precatário é aquele instrumento destinado ao recebimento de indenizações devidas pelo Estado. É proposta uma ação contra o Estado, seja a União, o Distrito Federal, ou qualquer outro estado da Federação. Esta ação é julgada, no caso, procedente. Nasce, então, um decreto condenatório contra o Estado, e o Estado é executado. Finda aquela execução, e não sendo derrubada aquela condenação, nós temos de estabelecer um meio de pagamento daquele crédito. O meio de pagamento desse crédito da pessoa frente ao Estado se faz por meio do precatório. O precatório, então, é requisitado pelo Presidente do Tribunal de Justiça a que está vinculado o juízo da execução, é inscrito na Dívida Ativa até 1º de julho e é pago até o final do exercício subsequente. Esse é o famoso precatório que redundou, inclusive, na criação de uma CPI.

Outra coisa distinta é a precatória, chamada Carta Precatória. O que quer dizer Carta Precatória? Toda vez que o juiz tem de praticar um ato, e a concretização desse ato, a materialização desse ato tiver de

se dar fora do território de sua competência, ele tem de solicitar, requisitar de outro juiz que se faça o cumprimento daquela ordem. E por que existe a Vara de Precatória aqui no Distrito Federal? Vários atos vinculados a processos de outros estados tem de ser praticados aqui no Distrito Federal. Há uma ação em Formosa. Tem de ouvir uma testemunha aqui no Distrito Federal. O juiz de lá não pode ordenar a prática daquele ato porque esse ato foge à sua esfera de competência. Ele requisita ao juiz do Distrito Federal que proceda à oitiva daquela testemunha expedindo uma carta precatória. Forma um processo, é distribuída a essa vara e o juiz daqui colhe aquele depoimento e devolve aquela carta precatória.

Qualquer ato que vá ser praticado fora da esfera territorial de competência do juiz tem de se observar essa modalidade processual. Há algumas exceções. Se faço uma citação, uma intimação, a lei prevê que esses atos podem ser praticados via correio. Então, naquelas hipóteses em que é permitido citar, intimar por correio, não preciso da precatória. Posso intimar uma pessoa em Manaus, expedindo o ato citatório aqui em Brasília.

Os Juizados Especiais também têm uma previsão de que a prática desses atos não necessite, forçosamente, de precatória. Qualquer meio de comunicação julgado idôneo pode ser adotado no âmbito do Juizado Especial. Isso, em função, evidentemente, da informalidade que caracteriza esse tipo de justiça. E, por fim, nós temos as Varas Cíveis. As varas cíveis detêm a chamada competência residual.

Nós vimos aqui Precatórias, Acidente de Trabalho, Juizados Especiais, Infância e Juventude, e há várias outras varas cíveis especializadas que tratam de assuntos determinados. Tudo o que fugir à esfera de competência dessas varas, no âmbito cível, é julgado pelas varas cíveis. Então, por essa característica, a competência da vara cível abrange um leque muito variado de demanda. Nós temos aqui demandas vinculadas a contrato, responsabilidade civil, execuções.

Tudo aquilo que foge da competência específica dessas varas especializadas, vai para a vara cível. Como a Dr.^a Silvana mencionou meu nome quando foi tratar dessa singularidade do Juizado Especial - ela fez isso porque sabe que, na verdade, fui entusiasta dos Juizados Especiais - faço esse parêntese para alertar os senhores do seguinte aspecto: geralmente, quando se fala de Poder Judiciário, aí vêm os termos tutela jurisdicional, prestação jurisdicional, esses termos complicados, mas é que, geralmente, nós mesmos não conseguimos enxergar a importância que tem a Justiça para a vida do povo, para a vida do cidadão.

O processo, que é o instrumento que usamos para resolver todos os casos que são trazidos ao Judiciário, não tem só como missão resolver juridicamente aquele problema; ele tem outras finalidades. Tem a chamada finalidade social e política. Isso se insere dentro da impunidade que foi mencionada pela colega. Por que isso? Porque há uma função educativa da jurisdição.

Todas as vezes que não observamos os direitos das demais pessoas, essas pessoas vão ao Judiciário e o Judiciário emite um pronunciamento estabelecendo a quem pertence aquele direito. E toda vez que houver um descumprimento e for observado, vai chegar um momento em que nós teremos mais cuidado ao tratar, ao convivermos com as demais pessoas. Isso é função educativa da jurisdição. E ela leva a eliminação, a atenuação da impunidade, porque, se a Justiça for, realmente, efetiva, ela vai criar um sentimento nas pessoas de que vale a pena respeitar os direitos das demais pessoas. Faço esse parêntese para mostrar que, realmente, sou um adepto, incondicional, dos Juizados Especiais. É só isso, e muito obrigado.

PRECATÓRIAS, ACIDENTES DO TRABALHO E VARAS CÍVEIS

**DESEMBARGADOR MÁRIO MACHADO
TJDFT**

Retornando para a segunda fase, vou fazer um adendo sobre Juizados Especiais. Gostaria de ressaltar que uma das mais relevantes transformações que sofreu o Poder Judiciário, nos últimos anos, foi exatamente o advento dos Juizados Especiais. Eles foram implantados na Constituição Federal de 1988, mas a lei só veio em 1995, a Lei n.o 9.099, que disciplinou os Juizados Especiais no Brasil.

No Distrito Federal, a lei só veio em 1998, foi a Lei n.o 9.699. Apesar de tudo isso, hoje, no Distrito

Federal, para que todos tenham uma idéia - esta é uma estatística extremamente importante e chega a impressionar a quem está habituado a tratar com estatísticas do Judiciário - em cada 10 (dez) ações que entram, hoje, na Justiça do Distrito Federal, 3 (três) vão para nos Juizados Especiais.

Quer dizer, um mecanismo que foi instituído em nível nacional em 1995, definitivamente implantado aqui em Brasília em 1998, hoje é responsável por 30% (trinta por cento) de todas as ações que entram no Distrito Federal. De cada 10 (dez) ações que entram, 3 (três) vão para o Juizado.

Esses Juizados, como já foi frisado pelas colegas, resgatam duas coisas em dois níveis. Os Juizados Cíveis abrem as portas do Poder Judiciário para aqueles que não tinham condições de bater nas mesmas e, também, para aqueles que, tendo condições, não o faziam por entender que a viabilidade não atendia. O desgaste era maior do que o benefício. E na área criminal, acaba com a impunidade, porque aqueles pequenos delitos que não eram processados, que ficavam nas estantes, agora têm uma resposta imediata.

E, até hoje, a sociedade - digo a sociedade intelectualizada - não deu a devida dimensão aos Juizados Especiais, o mais importante que existe, hoje, no Judiciário. Quando a Desembargadora Nancy Andrighi, antontem, falou em Justiça Especializada, quis se referir aos Juizados Especiais. É o que de mais importante existe. Tenho certeza absoluta de que a médio e longo prazo vai ser a parte preponderante do Poder Judiciário. Os Juizados Especiais estão assumindo uma importância tão grande em tão pouco tempo, que realmente já se viu que o caminho correto é esse. A questão é só administrar o crescimento.

É engraçado, por que falei em sociedade intelectualizada. A própria Magistratura, em grande parte, ainda não compreendeu o real significado dos Juizados Especiais. Não falo nem mais da sociedade, falo do próprio Judiciário. Há juizes que têm a seguinte reação em relação aos Juizados Especiais: "Lá, discutem um daqueles casinhos pequenos, sem importância." E, às vezes, os colegas que atuam nos Juizados Especiais, exatamente, não são dimensionados por se entender que eles estão exercendo uma jurisdição menor.

Haveria uma diminuição pelo fato de o juiz estar trabalhando no Juizado Especial. Isso tudo é completamente equivocado e está sendo alterado. As estatísticas, os pronunciamentos de setores estranhos à Magistratura estão demonstrando que, realmente, é uma dimensão nova, é uma coisa nova, e como são os senhores os formadores de opinião, é muito importante, realmente, que atente para isso. Os Juizados Especiais são uma coisa realmente nova e que estão, realmente, tendo um papel relevantíssimo no resgate à cidadania e no combate à impunidade.

Convido a todos os presentes para a inauguração do Juizado Central Criminal, agora que já se declinou o local, no Setor Comercial Norte, próximo ao Shopping Liberty Mall. Será na quarta-feira, dia 01/09/99, às 10h da manhã. Contará com a presença de autoridades, haverá uma cerimônia, um ato público em que haverá a inauguração desse Juizado Central Criminal que, sem dúvida, para o Poder Judiciário Local, para o bem da comunidade, para o bem do cidadão é um acontecimento extremamente importante.

Estão reunidos, ali, os Juizados Especiais Criminais, a Defensoria Pública, a Promotoria Pública; haverá sala para os advogados, enfim, há todo aquele conjunto de órgãos, inclusive uma delegacia especializada criada especificamente para isso. Há um trabalho conjunto do Governo local, do Judiciário, do Ministério Público, ou seja, há uma parceria realmente muito significativa entendendo a relevância disso.

E quando se falou em Juizado, as minhas colegas deixaram de propósito, de lado, uma figura importantíssima do Juizado, para que eu falasse como coordenador do Juizado no Distrito Federal, que é a figura do conciliador. É aquele profissional formado em Direito, ou que está no último semestre de um curso de Direito que, espontaneamente, voluntariamente, gratuitamente, por um período de um ano, que a critério do conciliador pode ser renovado, auxilia o funcionamento dos Juizados de forma decisiva, porque é o conciliador que tem o primeiro contato com as partes. Ele exerce uma função, que é própria do juiz, que considera as partes já em um processo judicial e tem condição, então, de prestar um relevantíssimo serviço, exercendo cidadania e tornando viável o sistema dos Juizados Especiais. Sem a figura do conciliador, não seria possível se falar em Juizado Especial, tanto na área cível, quanto na área criminal.

Os conciliadores também atuam na área criminal, procurando um acordo entre as partes, e esse

trabalho é extremamente relevante. Têm algumas dificuldades, e nós, aqui, cada estado, cada unidade regula de forma diferente o trabalho dos conciliadores. Aqui, nós instituímos um sistema pelo qual o conciliador atua um ano. Ele recebe uma orientação inicial, um acompanhamento. Tendo frequência durante esse um ano, recebe um certificado que vale como título em concursos públicos da Magistratura do Distrito Federal e Territórios. É, realmente, uma figura absolutamente indispensável na composição dos Juizados Especiais.

Já falei muito. Vamos, agora, para as perguntas. Os temas de hoje são palpitantes. Recebi até uma sugestão de um colega jornalista para que fosse incluído um módulo específico sobre linguagem, termos técnicos, porque nós os abordamos apenas na medida em que se falava de alguma coisa. Essa sugestão, já anotei, e no próximo seminário, no segundo, nós vamos cuidar de inserir um módulo com linguagem, onde vamos reunir, a exemplo do que fiz com as siglas ontem, dos Tribunais, vamos trazer os principais termos, uma definição clara, simples daquilo. Mas, enquanto não temos isso, podem contar com a boa vontade da nossa assessora de comunicação social do Tribunal, e de nós mesmos que, na medida do possível, se questionados, perguntados, poderemos responder.